



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/95

SÚMULA: Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o mínimo de 3% (três por cento) do total dos cargos públicos da administração direta e indireta do Município de Pato Branco, nas admissões pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento bio-psico-social, apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações através de programas educacionais e profissionalizantes para o seu perfeito reajustamento social.

Art. 2º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, despreza-se a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente a que for igual ou superior.

Art. 3º - Não serão reservados cargos ou empregos, em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Os candidatos titulares dos benefícios desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais às vagas restantes.

Parágrafo único. Quando o número de portadores de deficiência inscritos ou aprovados for inferior ao número de vagas a eles reservados, as restantes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, deste município, sendo expressamente vedado a autoridade competente obstar, sem prévia emissão de laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16

Art. 6º - Para cargos de nível básico fica assegurado ao portador de deficiência mental leve/moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência do candidato ao cargo.

§ 1º - A referida avaliação deverá ser emitida pela instituição a qual o candidato está vinculado.

§ 2º - Para os cargos de nível sem escolaridade, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderado vinculado a uma entidade, a substituição do nível de escolaridade por uma avaliação prática.

§ 3º - Caberá a entidade capacitar um grupo de trabalhadores portadores de deficiência mental moderada a desenvolver um determinado trabalho que será supervisionado por um profissional indicado, que faça parte do quadro funcional da instituição, para desenvolver trabalho de supervisão in loco.

Art. 7º - O candidato no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

§ 1º - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-lo e encaminhar o referido à junta especialista na forma do artigo 8º.

§ 2º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo.

Art. 9º - A junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I - um médico;
II - um psicólogo;
III - um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato;

IV - um portador da mesma deficiência, se esta assim o permitir;

V - um especialista com experiência em uma das seguintes áreas:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
CH. N.º
VISTO

- a) Deficiência Mental;
- b) Deficiência Auditiva;
- c) Deficiência Visual;
- d) Deficiência Física.

Parágrafo único. Os membros da junta especial serão indicados pela administração municipal em parceria com a Instituição a que o mesmo está vinculado.

Art. 10 - Compete a junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º.

Parágrafo único. Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do candidato com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no concurso público.

Art. 11 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 12 - Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercida no Brasil, por portadores da mesma deficiência no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos, ou científicos, a critério da junta.

Art. 13 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem com a de outros candidatos que apresentem a mesma deficiência, em concurso futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 14 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência pelo candidato, daquela decisão.

Art. 15 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

2. Mun. de P. Branco
Fls. N.º

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 16 - A administração, ouvida a junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato a fim de que este possa prestar concurso em condições de igualdade com os demais candidatos, respeitando os seguintes procedimentos:

I - para deficientes mentais moderado: avaliação psico-educacional;

II - para deficientes mentais leve: prova oral ou escrita adaptadas a sua realidade;

III - para deficientes visuais: prova oral ou Braille;

IV - para deficientes auditivos: prova escrita.

Art. 17 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 18 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, esta o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, a segunda a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 19 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com o presente.

Art. 20 - É assegurado aos portadores de deficiência, fácil acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a Lei oferece aos demais funcionários.

Art. 21 - O Executivo Municipal informará no primeiro semestre de cada ano, ao Legislativo Municipal, o número de pessoas portadoras de deficiência admitidas no serviço público.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco

Fla. Nº 13

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/95

Buscam os Vereadores Cilmar Fco Pastorello e Gilson Marcondes, através do presente Substitutivo ao Projeto de lei, Aprovação para dispor sobre cargos públicos reservados às pessoas deficientes, definindo critérios para sua admissão.

O objetivo é de regulamentar o percentual de cargos públicos a serem reservados as pessoas portadoras de deficiências, definindo critérios para admissão.

Tal proposição encontra-se amparada na Carta Magna, e na - Lei Organica Municipal, sendo elogiavel do ponto de vista Merital.

Diante do acima exposto e com base no Parecer da Assessoria Juridica, exaramos PARECER FAVORÁVEL.

È o nosso Parecer SMJ.

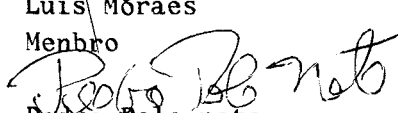
Pato Branco em 11 de Dezembro de 1995.


CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Relator


IVO POLO
Presidente


NEREU FAUSTINO CENI
Membro


Luis Moraes
Membro


Pedro Polo Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. do P. Eco.
Fls. N.º 19
21
PATO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 54/95

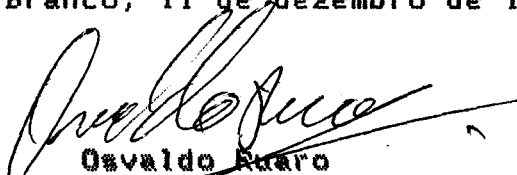
Súmula: Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

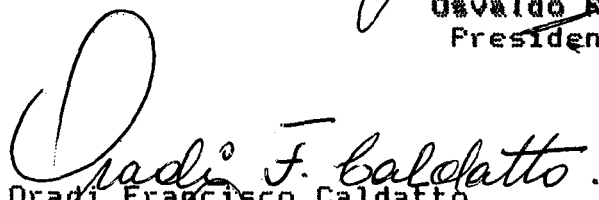
Buscam os Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes do PDT, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/95, estabelecer critérios para admissão de pessoas deficientes no Serviço Público Municipal.

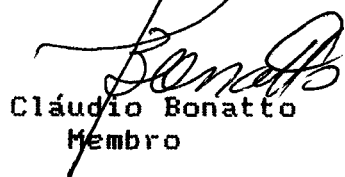
A matéria é de relevante interesse social e está amparada em Lei. Sendo assim, esta Comissão emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

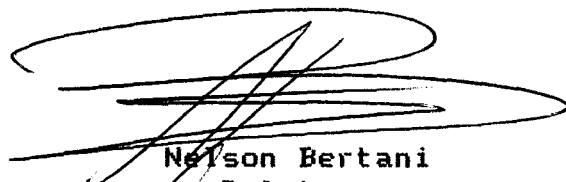
É o nosso parecer, SMJ.

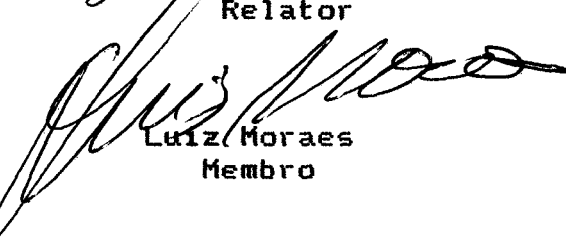
Pato Branco, 11 de dezembro de 1995.


Osvaldo Ruaro
Presidente


Oradi Francisco Caldato
Membro


Cláudio Bonatto
Membro


Nelson Bertani
Relator


Luiz Moraes
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 54/95

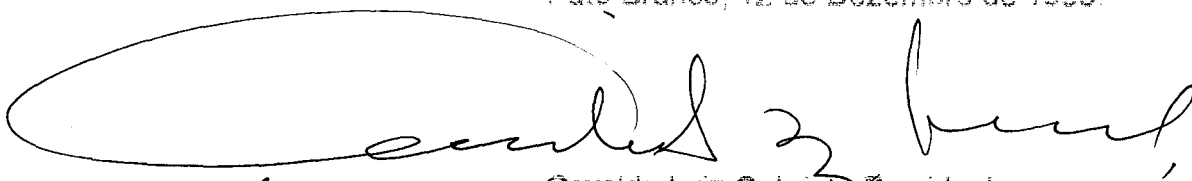
Pretendem os vereadores proponentes GILSON MARCONDES e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, que esta casa de leis autorize o substitutivo do projeto de lei nº 54/95 a qual estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência nos Serviço Público Municipal.

Os proponentes anexaram ao projeto de lei a devida justificativa que vem a esclarecer a pretensão do referido substitutivo

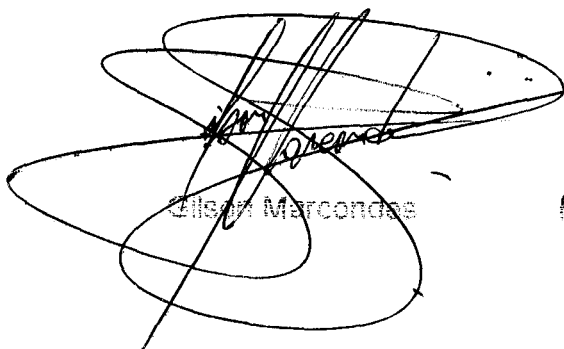
A matéria está amparada legalmente e merece a tramitação.

Diante do exposto emitimos PARECER FAVORÁVEL e aprovação da matéria.

Pato Branco, 12 de Dezembro de 1995.



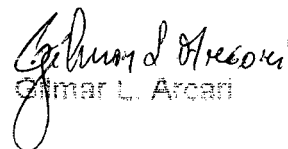
Osvaldo Luiz Gabriol - Presidente



Gilson Marcondes



Hélio D. Picollo - Relator

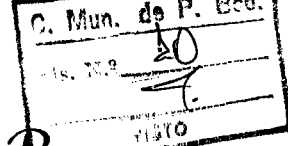


Gilmar L. Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretendem os vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre os cargos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios para sua admissão.

A proposição tem por finalidade regulamentar a nível municipal, o percentual de cargos públicos a serem reservados as pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios para sua admissão, conforme dispõe a norma contida no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal combinado com a norma constante no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

O citado dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim dispõe:

"Art. 57 - Um percentual de 3% dos cargos e empregos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios para seu preenchimento definidos em lei municipal."

Ainda sobre o assunto em questão, a Carta Magna no inciso XXXI do artigo 7º, assim reza:

"Art. 7º -

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência."

Conforme leciona Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil: "O expediente encampado foi o de reservar-se um percentual de vagas a serem preenchidas por deficientes. O princípio é manifestamente demandante de integração. É uma norma completável. Essa tarefa integradora é da alçada de lei de cada uma das pessoas de direito público de capacidade política que sobretudo definirá os critérios de sua admissão.

Isto significa que o portador de deficiência deverá ter condições para



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

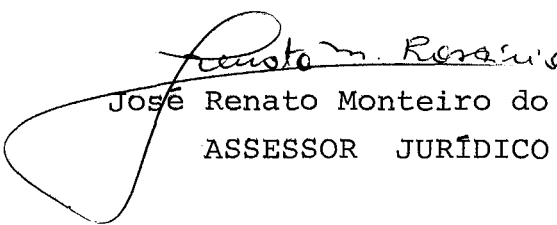
... de P. Eco.
Fis. N.º 09
VOTO

o exercício específico do cargo ou emprego que almeja. É necessário, portanto, que a lei estabeleça os limites além dos quais a deficiência torna impeditivo o desempenho das funções. O preceito sob comento não vai ao ponto de dispensar o deficiente do concurso público. Este é princípio genérico que só pode ser afastado diante de expressa dispensa constitucional.

Diante do acima exposto, entendemos estar o Substitutivo apto a seguir sua regimental tramitação, por encontrar-se amparado em preceitos de ordem legal e constitucional.

É o parecer, SMJ.

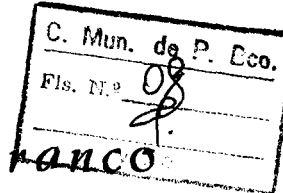
Pato Branco, 05 de dezembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Nelson Bertani

Vice-Presidente Câmara Vereadores Município de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinado, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO- PDT e GILSON MARCONDES-PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 54/95

SÚMULA: Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o mínimo de 3% (três por cento) do total dos cargos públicos da administração direta e indireta do Município de Pato Branco, nas admissões pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento bio-psico-social, apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações através de programas educacionais e profissionalizantes para o seu perfeito reajustamento social.

Art. 2º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, despreza-se a fração inferior a meio e arredonda-se-á para a unidade imediatamente a que for igual ou superior.

Art. 3º - Não serão reservados cargos ou empregos, em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Os candidatos titulares do benefícios desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais às vagas restantes.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. 11.º 07

Parágrafo único. Quando o número de portadores de deficiência inscritos ou aprovados for inferior ao número de vagas a eles reservados, as restantes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, deste município, sendo expressamente vedado a autoridade competente obstar, sem prévia emissão de laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - Para cargos de nível básico fica assegurado ao portador de deficiência mental leve/moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência do candidato ao cargo.

§ 1º - A referida avaliação deverá ser emitida pela instituição a qual o candidato está vinculado.

§ 2º - Para os cargos de nível sem escolaridade, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderado vinculado a uma entidade, a substituição do nível de escolaridade por uma avaliação prática.

§ 3º - Caberá a entidade capacitar um grupo de trabalhadores portadores de deficiência mental moderada a desenvolver um determinado trabalho que será supervisionado por um profissional indicado, que faça parte do quadro funcional da instituição, para desenvolver trabalho de supervisão in loco.

Art. 7º - O candidato no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

§ 1º - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-lo e encaminhar o referido à junta especialista na forma do artigo 8º.

§ 2º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <i>12</i>

programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo.

Art. 9º - A junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I - um médico;

II - um psicólogo;

III - um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato;

IV - um portador da mesma deficiência, se esta assim o permitir;

V - um especialista com experiência em uma das seguintes áreas:

- a) Deficiência Mental;
- b) Deficiência Auditiva;
- c) Deficiência Visual;
- d) Deficiência Física.

Parágrafo único. Os membros da junta especial serão indicados pela administração municipal em parceria com a Instituição a que o mesmo está vinculado.

Art. 10 - Compete a junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º.

Parágrafo único. Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do candidato com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no concurso público.

Art. 11 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 12 - Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercida no Brasil, por portadores da mesma deficiência no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos, ou científicos, a critério da junta.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º <i>92</i>
VISTO

Art. 13 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem com a de outros candidatos que apresentem a mesma deficiência, em concurso futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 14 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência pelo candidato, daquela decisão.

Art. 15 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 16 - A administração, ouvida a junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato a fim de que este possa prestar concurso em condições de igualdade com os demais candidatos, respeitando os seguintes procedimentos:

I - para deficientes mentais moderado: avaliação psico-educacional;

II - para deficientes mentais leve: prova oral ou escrita adaptadas a sua realidade;

III - para deficientes visuais: prova oral ou Braille;

IV - para deficientes auditivos: prova escrita.

Art. 17 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 18 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, esta o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, a segunda a pontuação destes últimos.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 19 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitam com o presente.

Art. 20 - É assegurado aos portadores de deficiência, fácil acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a Lei oferece aos demais funcionários.

Art. 21 - O Executivo Municipal informará no primeiro semestre de cada ano, ao Legislativo Municipal, o número de pessoas portadoras de deficiência admitidas no serviço público.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 04 de dezembro de 1995.

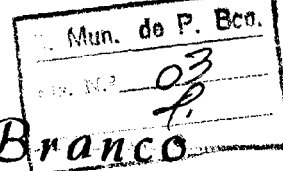
Cilmar Francisco Pastorello-PDT
Vereador

Gilson Marcondes-PDT
Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 54/95

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Os vereadores CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-PDT E GILSON MARCONDES-PDT, tem a finalidade primeira estabelecer de uma vez por todas a REGULAMENTAÇÃO da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, em seu Artigo 57, que determina a contratação para seu quadro funcional de 3%, preenchidos com pessoas deficientes.

Esta Egrégia Casa de Leis, não ignora o esforço nacional e até internacional, para o aproveitamento desses cidadãos, premiando a competência que possuem, não suprimida pela / deficiência e mais que isso, voltando a visão para o lado social, porquanto o deficiente é um cidadão inserido em todos os direitos e deveres na Constituição Brasileira.

O deficiente tem o direito ao voto e ser votado e, também cumpre com suas obrigações tributárias, não justificando portanto seu isolamento total do seio da sociedade em que vive.

Em nosso município existe a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS e também, diversos deles ocupam cargos de relevância em órgãos públicos e na iniciativa privada - provando dessa / forma, que são capazes ao desempenho de qualquer função, obedecendo os parâmetros de caso a caso.

Pato Branco, 09 de novembro de 1995

Gilson Marcondes - vereador do PDT

Cilmar Francisco Pastorello - vereador do PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>08</u>

REC. DO
Data <u>01/11/95</u> Hora <u>16h</u>
Assinatura <u>Sueli</u>
CÂMARA MUNI. P. L. - PATO BRANCO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Cilmar Francisco Pastorello - PDT e Gilson Marcondes - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 54/95

Súmula: Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

Art. 1º - Fica assegurado as pessoas portadoras de deficiência o mínimo de 3% (três por cento) do total dos cargos públicos da administração direta e indireta do Município de Pato Branco, nas admissões pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento bio-psico-social, apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações através de programas educacionais e profissionalizantes para o seu perfeito reajustamento social.

Art. 2º - Os cargos públicos de que trata esta lei serão preenchidos exclusivamente por deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais já reabilitados e treinados por instituições competentes, ou que por estas sejam assim considerados, desde que as atribuições dos respectivos cargos sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. B.
Fls. N.º 01
2.

Art. 3º - É assegurado ao deficiente fácil acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a lei oferece aos demais funcionários.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, anualmente, deverá proceder a atualização do cadastro geral das pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município.

Art. 5º - O Executivo Municipal, informará no primeiro semestre de cada ano ao Legislativo Municipal o número de pessoas portadoras de deficiência admitidas no serviço público.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 09 de novembro de 1.995.

Cilmar Francisco Pastorello - Vereador PDT

Gilson Marcondes - Vereador PDT